



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo nº: 57.100

PROJETO DE LEI Nº 10.329

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

Arquive-se.

W. Manfred
Diretor
11/12/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.329

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedri</i> Diretora 18/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 18/06/09	CJR Parecer nº 199	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhedri</i> Diretora Legislativa 23/06/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 23/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 322

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/10/09 de



fls. 03
proc. 57100
70

PP 2.455/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/JUN/09 09:56 057100

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

3

Presidente
23/06/2009

RETIRADO

Presidente
07/12/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.329
(LEANDRO PALMARINI)

Prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

Art. 1º. Haverá na rede municipal de ensino o Programa Amigo dos Animais e da Natureza, de educação ambiental e de posse responsável de animais a todos os alunos, na forma de aulas especiais.

§ 1º As aulas especiais poderão se dar através de palestras, seminários, feiras, exibição de filmes, peças teatrais, visitas a áreas de exposição de animais e da natureza, ou outras atividades lúdicas e pedagógicas, a critério da direção de cada escola, conforme a conveniência e oportunidade, obedecidas em todos os casos as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será criada a cartilha educativa "Programa Amigo dos Animais e da Natureza", a ser distribuída em toda a rede municipal de ensino, como material de apoio ao ensino.

§ 3º As aulas especiais ocorrerão no mínimo 1 (um) dia por mês, reservado exclusivamente para este fim, abrangendo ambos os temas, ainda que em dias variados, procurando-se sempre alternar os métodos pedagógicos referidos, no § 1º, de modo que seja assegurada a mais ampla e plena educação de todos os alunos.

§ 4º Para garantir a presença e participação de todos os alunos, deverão ser aplicadas atividades e/ou avaliações com base nessas aulas especiais, cujos resultados entrarão na composição da média de nota necessária para a aprovação do estudante no bimestre.

Art. 2º Para a implementação desta lei, poderá o Executivo firmar parcerias com instituições de ensino superior ou técnico, ou outras entidades que atuem nessas áreas, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

§ 1º Na situação prevista neste artigo, a contrapartida para as instituições de ensino será a possibilidade de divulgação de seus nomes e cursos nessas áreas, bem como a realização de atividades complementares e extracurriculares para formação de seus alunos.

8



(PL nº. 10.329 - fls. 2)

§ 2º No caso de outras entidades, estas também terão a possibilidade de divulgar seus nomes, marcas e atuações nessas áreas.

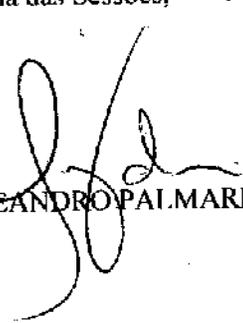
§ 3º As divulgações previstas nos parágrafos antecedentes se dará nos limites da participação nestes programas do ensino fundamental.

§ 4º Dar-se-á preferência às entidades sem fins lucrativos já subvencionadas por município, Estado ou União.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á a partir do ano letivo de 2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2009


LEANDRO PALMARINI



(PL. n.º. 10.329 - fls. 3)

Justificativa

Predomina em toda a sociedade brasileira e mundial a crença de que a educação é o melhor caminho para a solução da maioria – senão todos – dos grandes males que afligem a humanidade, prejudicando seu pleno desenvolvimento e qualidade de vida.

Notório e inegável é que dentre esses males está a questão ambiental, sendo pauta cada vez mais frequente na mídia e em debates diversos pela sociedade mundial, em diversos segmentos, a problemática da degradação do meio ambiente e a necessidade de conscientização das pessoas para sua preservação, bem como da utilização racional dos recursos naturais. A questão da proteção aos animais e a importância da posse responsável lamentavelmente ainda é incipiente em nosso país, porém vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade, haja vista por exemplo a inclusão dos maus-tratos aos animais na tutela da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98, art. 32).

Deste modo, com o presente projeto de lei pretendo promover a proteção ao meio ambiente e aos animais através da educação e conscientização das nossas crianças e adolescentes, as futuras gerações, que poderão evitar ou ao menos reduzir os danos ambientais e o desrespeito aos animais, atuando em favor da sustentabilidade de nosso planeta. De certo que se essa educação e conscientização já fizessem parte da rotina dos sistemas educacionais de crianças e jovens em todo o mundo há algumas décadas não teríamos tantos problemas e dificuldades para a preservação do meio ambiente e proteção dos animais.

Trata-se de medida preventiva de inquestionável importância e eficácia, como reza o famoso provérbio: “é melhor prevenir do que remediar”. Não há dúvidas de que os custos para se “remediar” os danos ambientais são incomparáveis aos de medidas preventivas simples como esta. Outrossim, mister se faz também destacar que esta iniciativa representará um gasto muito baixo ou até mesmo inexistente à Administração Municipal, em face do projetado art. 2.º, que prevê a realização de parcerias com instituições de ensino superior ou técnico e outras entidades que atuem na área de proteção ambiental e dos animais, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

Podemos observar que já existem aqui mesmo em nosso município cursos superiores e técnicos na área ambiental e veterinária, bem como entidades sem fins lucrativos que atuam nessas áreas. Naturalmente, essas parcerias também poderão ser firmadas com instituições e entidades de outros municípios.

3



(PL nº. 10.329 - fls. 4)

Finalmente, quero destacar que não tenho dúvidas de que o conteúdo deste projeto de lei é de interesse público, benéfico a toda a sociedade, além de ser da competência do município, consoante disposto no art. 30, VI, da Constituição Federal e art. 6º, XVI, da Lei Orgânica de Jundiaí – competência do município sobre o ensino fundamental.

Ante todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.


LEANDRO RALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 199**

PROJETO DE LEI Nº 10.329

PROCESSO Nº 57.100

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto tem como pretensão promover a proteção ao meio ambiente e aos animais através da educação e conscientização das nossas crianças e adolescentes, que poderão evitar ou ao menos reduzir os danos ambientais e o desrespeito aos animais.

No entanto, a proposta não encontra respaldo legal na Carta de Jundiaí, uma vez que o artigo 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

E, ainda, de acordo com o artigo 50 da mesma lei é vedada a criação de projeto de lei que aumenta despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis.

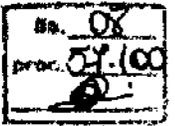
Desta forma, ante o exposto, tal projeto de lei não pode prosperar em virtude das ilegalidades apontadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Por fim, o presente projeto de lei está em desacordo com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica do Município).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de

Justiça e Redação.

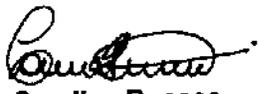
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

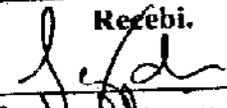
S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 2009.


João Vinícius Junior
Consultor Jurídico


Carolina Ruocco
Estagiária

Tramitar.

Recebi.	
Ass: 	
Nome: Rodrigo Almani	
Identidade: 24.130.342-4	
Em 23/06/09	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.100

PROJETO DE LEI Nº 10.329, de autoria do vereador **LEANDRO PALMARINI**, que prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

PARECER Nº 322

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.06.2009.

APROVADO
30/06/09

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" *el presidente*

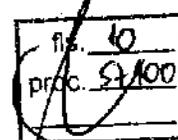
[Handwritten signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CR

[Handwritten signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator
[Handwritten signature]
ANA TONELLI
[Handwritten signature]
FERNANDO MANOEL BARDI



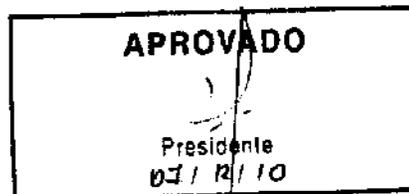
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00509

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.329/10, do Vereador Leandro Palmarini, que prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.329/10, de minha autoria, que prevê no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais (Programa Amigo dos Animais e da Natureza).

Sala das Sessões, 07/12/2010


LEANDRO PALMARINI